



SENADO FEDERAL

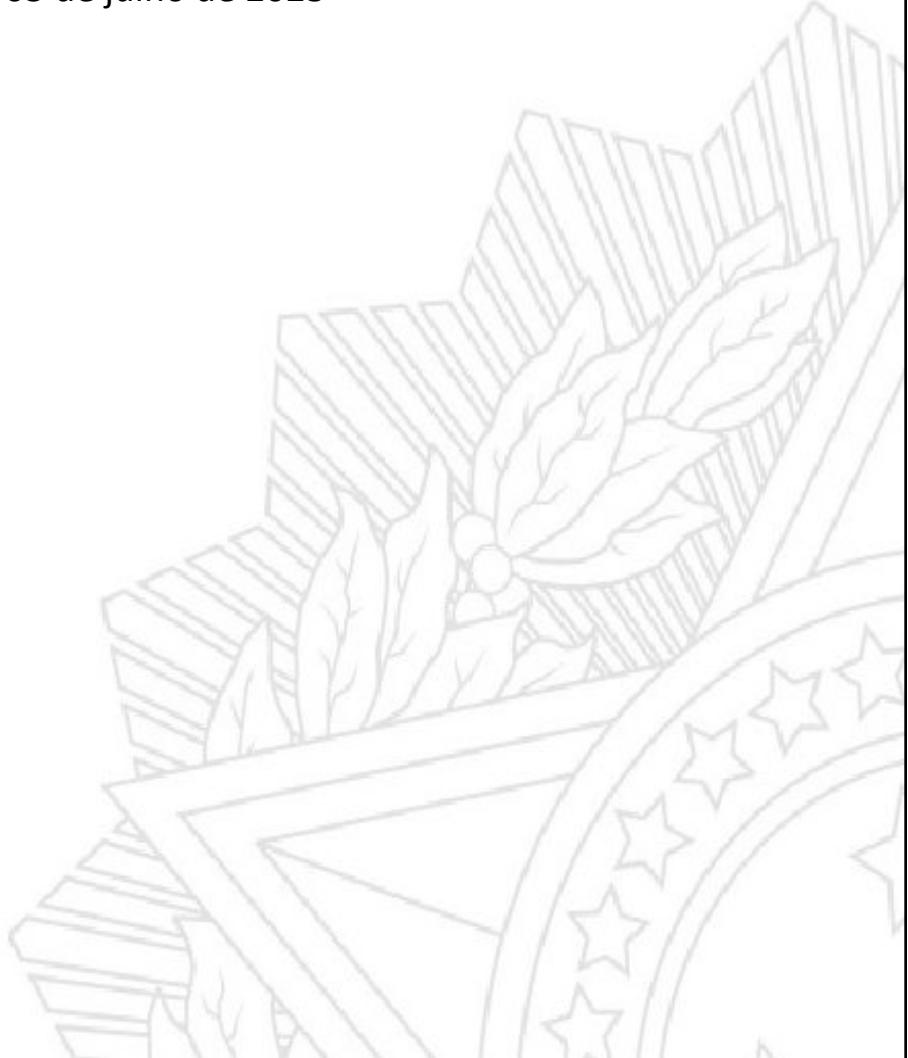
PARECER (SF) Nº 20, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1494, de 2020, que Autoriza o uso do atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Otto Alencar

05 de julho de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.494, de 2020, do Deputado Ruy Carneiro, que *autoriza o uso do atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.494, de 2020, do Deputado Ruy Carneiro, que *autoriza o uso do atendimento na modalidade telessaúde para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais.*

O art. 1º do projeto de lei autoriza que atendimento de fisioterapeuta ou de terapeuta ocupacional seja prestado por meio remoto **durante o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus.**

Os demais dispositivos expõem os aspectos gerais do modelo assistencial, a saber: estabelece o conceito de “atendimento na modalidade telessaúde” “para fins fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais” (art. 2º); exige que o profissional informe ao paciente sobre eventuais limitações do atendimento remoto (art. 3º); dispõe que os serviços de telessaúde seguirão os mesmos padrões normativos, éticos e remuneratórios dos atendimentos presenciais (art. 4º); estabelece que deverão ser respeitados os requisitos de “cibersegurança” e de proteção de dados pessoais (art. 5º); determina que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional regulamentará atendimento por telessaúde após o término do que chama de “estado de calamidade pública” (art. 6º) e que o exercício profissional dependerá de prévio registro nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (art.7º).

Por fim, art. 8º é a cláusula de vigência, que estabelece que, caso aprovada, a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O PL em comento será apreciado pela CAS e pelo Plenário. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde.

A iniciativa, apresentada em 2020, tinha o objetivo de aumentar o acesso aos atendimentos de fisioterapia e de terapia ocupacional durante a pandemia de covid-19, quando se recomendavam medidas de distanciamento social. Para isso, pretendia autorizá-los de forma remota apenas durante a referida emergência de saúde pública.

Contudo, durante a tramitação do projeto em comento, a situação sanitária referente à covid-19 melhorou e, em abril de 2022, o Ministério da Saúde decretou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da covid-19 por meio da Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022.

Além disso, deve-se lembrar que, por causa da pandemia, os serviços de telessaúde se expandiram acentuadamente em praticamente todo o território nacional, especialmente a telemedicina, prática expressamente autorizada pela Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, enquanto durasse a pandemia.

Com o fim da Espin, houve pressão social e política para que se criasse uma regulamentação permanente da matéria, o que levou à aprovação da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020* (Lei da Telessaúde).

Esse diploma legal autoriza a prática da telessaúde em todo o território nacional, estabelecendo, portanto, que o atendimento remoto pode prestado por profissional de saúde habilitado, segundo os padrões éticos

estabelecidos pelos respectivos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional.

Por fim, observa-se que, apesar do encerramento da Espin, o que prejudica o projeto de lei sob análise, cujas disposições somente tinham validade durante a pandemia, a intenção do autor do PL nº 1.494, de 2020, acabou sendo contemplada pela Lei da Telessaúde.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.494, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 05/07/2023 às 10h30 - 23ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE 2. ALAN RICK PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE 3. MARCELO CASTRO
GIORDANO	PRESENTE 4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE 5. CARLOS VIANA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE 7. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS	PRESENTE 8. EFRAIM FILHO PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE 2. NELSINHO TRAD PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE 4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	PRESENTE 5. TERESA LEITÃO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE 6. FABIANO CONTARATO
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE 7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. VAGO
DR. HIRAN	PRESENTE 2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE 3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA

MECIAS DE JESUS

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1494/2020)

NA 23^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR OTTO ALENCAR, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

05 de julho de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais